

Acórdão

Apelação Cível nº. 0126156-36.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Sebastião Bezerra da Silva Filho e outros – Adv. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

1º Apelado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sancha Maria F. C. R. Alencar

2º Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer – Advs.: Thiago Freire Araújo, Daniel Guedes de Araújo, Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Thiago Caminha Pessoa da Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS MILITARES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias e auxílio-alimentação, imperiosa se faz a reforma da sentença para determinar a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.

- A PBPREV não pode deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre gratificações que possuem natureza vencimental, haja vista que a

Constituição Federal determina que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configurem remuneração, por que esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva "repercussão em benefícios" (Art. 40, § 3º, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal).

– A atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, deve seguir os juros aplicados à caderneta de poupança.

–Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sebastião Bezerra da Silva Filho e outros, hostilizando a sentença de fls. 240/248, proveniente da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelos ora apelantes contra o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

O magistrado singular rejeitou as preliminares aventadas, reconheceu, de ofício, a carência da ação quanto a não incidência de contribuição sobre o terço de férias e, no mérito, julgou improcedente o pedido exordial, por entender que as gratificações disciplinadas pelo art. 57, VII, da LC nº 58/2003 (gratificações de atividades especiais) e os adicionais noturno e de insalubridade são verbas de natureza remuneratória e habituais nos contracheques dos autores, incorporando-se aos seus vencimentos para efeito de contribuição previdenciária, conforme a dicção do art. 201, § 11, da CF, não tendo os promoventes demonstrado que percebem verba indenizatória que se enquadre no rol das exceções previstas pelo parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004.

Irresignados, os demandantes interpuseram recurso apelatório (fls. 249/258), alegando a ausência de habitualidade e do caráter remuneratório das verbas percebidas sob as rubricas de "TERÇO DE FÉRIAS, ART. 57 L 58/03, ABONO DE PERMANÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, ATIVIDADE ESPECIAL TEMP, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ESTABILIDADE FINANCEIRA, GOE ART. 7 L 8858/08, GTE L 8558/08, INSALUBRIDADE, PLANTÃO IML, PLANTÃO EXTRA, REPRESENTAÇÃO COMISSÁRIO e VPNI LC 37/07".

Por fim, os apelantes requereram a restituição dos valores indevidamente descontados e não alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela parte apelada.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado da Paraíba (fls. 260/266) e pela PBPREV – Paraíba Previdência (fls. 271/277).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 294/296)

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade, ou não, de descontos previdenciários sobre as seguintes verbas: adicional de férias, art. 57 L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, atividade especial temp, auxílio-alimentação, estabilidade financeira, GOE art. 7 L 8858/08, GTE L 8558/08, insalubridade, plantão IML, plantão extra, representação comissário e VPNI LC 37/07.

Na hipótese vertente, foram anexados contracheques e fichas financeiras dos recorrentes, referentes aos exercícios de 2008/2012, como prova da efetividade dos descontos reclamados, nas quais se verifica que alguns dos apelantes recebem determinadas gratificações incluídas naquelas objeto da ação e outros não, sendo, entretanto, impossível determinar quais delas estão sendo ou foram tributadas no período não prescrito.

Logo, a análise deve ser restrita às verbas, submetendo a aplicação da sentença àquelas eventualmente comprovadas no momento da liquidação.

Impende, precipuamente, consignar que, segundo o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [negritei]

Ademais, o art. 4º, § 1º, da referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que tal base contributiva atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (*omissis*)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. [negritei]

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às parcelas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir nas verbas que

serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

Enfrentando e elucidando o tema em disceptação, a jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária possui a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

No tocante ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os **ganhos habituais** do empregado, como reza o § 11 do referido dispositivo constitucional, transcrito a seguir:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Logo, as verbas que integram a remuneração do pessoal do serviço público, que têm caráter de habitualidade, após a EC nº 41/2003, sofrem a incidência da cobrança pela PBPREV, desde que não se classifiquem como verbas indenizatórias, ou não estejam inseridas na isenção expressamente prevista nas leis de regência.

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nos contracheques acostados aos autos, constata-se o seguinte:

Auxílio-Alimentação e Terço Constitucional de Férias:

Quanto ao auxílio-alimentação, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que tal verba não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, destinando-se a proporcionar um reforço financeiro a permitir a alimentação do servidor durante a jornada de trabalho.

Outrossim, destaque-se que o art. 4º, § 1º, V, da Lei nº 10.887/2004 exclui expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação:

Art.4º. (...):

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:**
V – o auxílio-alimentação; [negritei]

Igualmente, no que concerne ao terço constitucional de férias, vê-se que sua natureza é indenizatória, visto que objetiva conceder um acréscimo financeiro a ser utilizado pelo servidor em seu lazer e ao fim de um ano de trabalho.

Acerca do tema, o Pretório Excelso se manifestou no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço de férias, uma vez que tais parcelas não são incorporadas à remuneração do servidor e possuem natureza indenizatória:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537/DF, Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-03-2007 PP-00092). [negritei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009) [negritei]

Ademais, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 956.289/RS, realinhou sua jurisprudência ao posicionamento supra, adotando o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Eis o teor do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956289/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.11.2009). [negritei]

No tocante à alegação de que teria havido a suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço de férias a partir de 2010, a sua comprovação depende de perícia contábil, somente sendo possível em fase de liquidação de sentença. Assim, em caso de efetiva suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, não haveria que se falar em restituição.

Gratificações de Atividades Especiais (GAE):

As gratificações de atividades especiais (GAE) estão previstas no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 e são concedidas ao servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas por meio de ato do Governador do Estado (art. 67 da LC 58/03), as quais podem vir discriminadas como "GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMPORÁRIA, GRAT. A. 57, VII. L 58/03 – PRES. PM, GRAT. A. 57. VII. L 58/03 – POG.PM, GRAT. A. 57. VII. L 58/03 – EXT. PRES., GRAT. A. 57. VII. L 58/03 – EXTR. PM, GRAT. A. 57. VII. L 58/03 – PM. VAR". e sobre as quais devem incidir descontos previdenciários, na medida em que não foram, expressamente, excluídas da base de cálculo das contribuições pela Lei nº 10.887/2004.

Tanto é assim que o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu, precedentemente, o direito de servidora pública estadual ver incluído no cômputo de seus proventos os valores referentes aos descontos previdenciários incididos sobre epigrafada verba:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PROVENTOS PELA PBPREV. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO QUANTUM ORIGINAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. Mérito: Redução de ofício do

valor dos proventos. Ausência de prévia notificação da autora para a oferta de defesa. Ofensas às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ilegalidade. **Gratificação pelo exercício de atividades especiais (GAE). Utilização da GAE como base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante. Valor da GAE que deve ser considerado no cálculo do quantum inicial dos proventos aposentatórios. Inteligência do art. 40, § 3º, da CF/1988 c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. (...) Não se confunde incorporação de GAE à aposentadoria (o que é impossível dada a sua natureza propter laborem) com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível quando referida gratificação servir de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante inteligência do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, assenta que, como base remuneratória para a contribuição previdenciária, deve-se compreender "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas apenas as enumeradas, de forma taxativa, pela referida norma legal, que, por não excluir a GAE, permite que esta sirva de base de cálculo da referida contribuição. Nos termos do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, "para o cálculo dos proventos de aposentadoria (...) serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor", tudo na forma da Lei. Consoante dicção do art. 1º da Lei nº**

10.887/ 2004, "no cálculo dos proventos de aposentadoria (...) será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado". (...) (TJPB; MS 999.2010.000163-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 30/11/2010; Pág. 6) [negritei]

Nessa senda, entendo ser incindível a contribuição previdenciária sobre a GAE, não havendo que se falar em reforma do *decisum* hostilizado neste aspecto.

Plantão Extra-PM, Adicional Noturno, de Insalubridade e demais verbas:

A princípio, o 'PLANTÃO EXTRA-PM" não possui especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária.

Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito houvesse esclarecido a natureza jurídica de tal verba.

Como não houve esse esclarecimento e não estando essa parcela prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 (§ 1º do art. 4º), deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Já o adicional noturno e de insalubridade são revestidos de habitualidade, integrando o conceito de remuneração. Deve, portanto, haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência corrobora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. [...] **2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de**

horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, publicação: DJe 20/06/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ.

1. [...] **2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária.** Precedentes. 3. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 503.642/SC, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, publicação: Dle 12/03/2012).

(...) Consequentemente, **incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.** 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STI — AgRg no Ag 1330045/SP — Rel.Min. Luiz Fux — Primeira Turma - 2010) [negritei]

Quanto ao abono de permanência, estabilidade financeira, plantão IML, VPNI LC 73/07 e demais verbas descritas na inicial, verifica-se a ausência de prova de que as referidas rubricas integralizaram a remuneração dos apelantes.

Em sendo assim, observa-se que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme a dicção do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não procede a sua irresignação nesse aspecto.

Juros de Mora e Correção Monetária:

Em relação aos juros de mora, entendo que se aplicam, ainda, os ditames do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997. Frise-se que o preceito supracitado é norma de ordem pública, de observância obrigatória e caráter eminentemente cogente.

Importa consignar que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 rezava que *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

Vê-se, pois, que o legislador restringia a aplicação de 6% (seis por cento) ao ano apenas nos casos em que a fazenda pública fosse condenada a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que levava a concluir que, nas demais condenações, o percentual aplicado seria de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que resultou da sanção do projeto de conversão da MP nº 457/09, alterou-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A nova redação do referido dispositivo, além de não fazer mais restrições quanto à natureza das condenações, passou a se valer das regras da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária nas execuções contra a fazenda pública.

Assim, no que tange à atualização monetária do valor da condenação, deve ser determinada, de forma específica, a incidência ao caso de juros, para que sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, atendendo-se à norma de natureza especial contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/01 ao tempo vigente e, a partir de 30/06/2009, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, devem incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.

O posicionamento jurisprudencial é na esteira desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração com efeitos infringentes: É possível a alteração do resultado do acórdão ou decisão embargada quando, com o suprimento da omissão apontada nos embargos declaratórios, se chega a uma solução diversa daquela encontrada na decisão recorrida. II - Juros moratórios: **Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar devidas a servidores públicos, empregados públicos e pensionistas, o percentual dos juros de mora fica limitado a seis pontos ao ano, a teor do que determina o artigo 1º.-F, da Lei nº. 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/01. Precedente do STJ. Após 29 de junho de 2009, no entanto, o percentual aplicável é o da caderneta de poupança, consoante redação dada ao referido dispositivo pela Lei 11.960/2009.** III - Honorários advocatícios:

Tratando-se de matéria repetitiva, e dada a singeleza da causa, justifica-se o percentual de cinco pontos sobre o valor da condenação para a verba honorária, em conformidade com o que preceitua o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70029416559, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 10/09/2009). [negritei]

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA. JUROS MORATÓRIOS. **Os juros de mora devem incidir no patamar de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/01; a partir de 30.06.2009, todavia, com a publicação da Lei nº 11.960/09 que, dentre outras providências, alterou a redação do aludido art. 1º-F, a incidência de juros e de correção monetária se dará conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.** APELO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70032528929, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/10/2009) [negritei]

Aliás, este Egrégio Tribunal decidiu no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. REMESSA OFICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE DE SERVIDOR JÁ FALECIDO. ILEGITIMIDADE. AUTORA QUE COMPROVOU A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS IRREGULARES POR PARTE DO IPEP. REFORMA DO JULGADO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 11.960/09. DANOS

MORAIS REDUZIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.(...) - A sentença *a quo* deve ser reformada apenas no que tange à incidência dos juros moratórios, que devem ser aferidos em observância ao art. 5º da Lei 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.(...). - Provimento parcial da remessa oficial. (Remessa Oficial nº 200.2003.042514-0/001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça da PB, Relator: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, Julgado em 18/08/2009).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para reconhecer a ilegalidade e determinar a suspensão dos descontos previdenciários, tão somente sobre o **terço constitucional de férias** e o **auxílio-alimentação**, verbas indenizatórias percebidas por todos os apelantes, observada a prescrição quinquenal e a incidência de juros de mora, contados a partir da citação, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, com a ressalva de que, a partir de 30/06/2009, devem ser aplicados em conformidade com a caderneta de poupança, segundo o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento, mantendo a decisão singular nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r